



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.374 - PR (2015/0271294-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
AGRAVADO : ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ABÍLIO NORONHA DIAS E OUTRO(S) - PR003988
INTERES. : HILDA MATIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MIRANDA - PR023625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4, DO NCPC. ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Não há como dar efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer teve o processamento admitido, notadamente quando ficou consignado no juízo de admissibilidade que além de faltat o prequestionamento das matérias relativas aos dispositivos de lei tidos como ofendidos e de a decisão local ter enfrentado as matérias suscitadas, o entendimento lá adotado se coaduna com o desta Corte e faltou.

2. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória...* (AgInt no AREsp nº 886.843, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 4/10/2016).

3. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo interno, como no caso, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, ainda mais na hipótese como a dos autos em que foi instada a se manifestar sobre a manutenção do seu inconformismo e optou por mantê-lo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.374 - PR (2015/0271294-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
AGRAVADO : ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ABÍLIO NORONHA DIAS E OUTRO(S) - PR003988
INTERES. : HILDA MATIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MIRANDA - PR023625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo em recurso especial foi indeferido porque o sinal do bom direito não se apresentava evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Inconformado, IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (IVO) opôs embargos de declaração.

Argumentou, em suma, (1) que o pedido foi interpretado de forma errônea *como se de antecipação de tutela se tratasse e como se o pedido fosse para emprestar efeito suspensivo ao agravo em recurso especial*; (2) a postulação objetivou *suspender o prosseguimento da ação de execução criminosa, para evitar o perecimento do direito, diante do prosseguimento da execução criminosa e da ordem de penhora*; (3) a decisão embargada foi omissa *quanto ao documento de fls. 458 e-STJ*; (4) há divergência entre a decisão proferida pelo Tribunal de origem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (5) estão presentes os requisitos da tutela cautelar de urgência; e, (6) não haveria mais possibilidade de dirigir pedido ao juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 512, 514, 516, 519 e 521).

Porque a decisão embargada não foi omissa e de maneira fundamentada concluiu pela impossibilidade da concessão do pedido de urgência formulado, os embargos foram rejeitados e considerados protelatórios.

Na oportunidade, frise-se, foi consignado que eventual insurgência acerca da execução deveria ser dirigida ao juízo competente e que a circunstância mencionada pelo então embargante de que *lá foram aplicadas multas por litigância de má-fé, e ainda, conforme item 3.2.3, ficou decidido pelo Juízo de primeiro grau que 'os peticionários não poderão mais ser intimados das decisões proferidas nos autos, além de não poder mais nele peticionar'*, não autoriza este Tribunal a suprimir instâncias (e-STJ, fl. 521).

Irresignado, IVO interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 560/585)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em resumo, (1) que a ação de execução foi manejada por advogada sem capacidade postulatória, *porque munida de procuração na qual a assinatura do pseudo-exequente foi falsificada*; (2) é possível atribuir efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem desde que presentes a verossimilhança do direito e o perigo da demora; (3) a alegação de que a execução foi proposta por advogado com procuração falsa *goza de extrema relevância no momento de aferir a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência*; (4) estão presentes os requisitos da tutela de urgência porque o Tribunal de origem atribuiu validade ao processo de execução conduzido por advogada munida de procuração com assinatura do outorgante falsa; (5) a decisão proferida do Tribunal de Justiça do Paraná *está na mais completa e absoluta violação da jurisprudência do STJ*; (6) a prova da falsidade da assinatura na procuração foi produzida em inquérito policial; (7) no julgamento do mérito do recurso especial bastará ao Superior Tribunal de Justiça que *proceda à reavaliação dos critérios jurídicos adotados pelo TJ/PR e aplique adequadamente o direito à espécie*; (8) em um recurso especial que tramita *em apenso* também se constata a presença dos requisitos da medida urgente; (9) não há nada a ser requerido ao juízo de primeiro grau; e (10) os defeitos, erros e vícios das decisões proferidas pela Corte estadual são muitos e graves, conduzindo à teratologia da decisão e colocando *em dúvida a imparcialidade dos magistrados paranaenses*.

Postulou, então, a reconsideração da decisão proferida para que fosse deferido o efeito suspensivo pretendido.

A parte contrária apresentou apenas impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fl. 534/547).

Aos 19/9/2016 foi proferido o seguinte despacho:

De acordo com o art. 6º do NCPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

É o dever de cooperação.

Assim sendo, para evitar que seja proferida decisão de surpresa a que alude o art. 10 do referido Código, tendo em conta os argumentos apresentados na petição de fls. e-STJ nº 428/436 (AgInt), manifeste-se a agravante no prazo de 5 (cinco) dias sobre se pretende insistir com o presente agravo interno, considerando o que disposto no art. 1.021, § 4º do NCPC.

Aos autos veio a manifestação de IVO informando o interesse em dar continuidade ao agravo interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.374 - PR (2015/0271294-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
AGRAVADO : ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ABÍLIO NORONHA DIAS E OUTRO(S) - PR003988
INTERES. : HILDA MATIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MIRANDA - PR023625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4, DO NCPC. ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Não há como dar efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer teve o processamento admitido, notadamente quando ficou consignado no juízo de admissibilidade que além de faltat o prequestionamento das matérias relativas aos dispositivos de lei tidos como ofendidos e de a decisão local ter enfrentado as matérias suscitadas, o entendimento lá adotado se coaduna com o desta Corte e faltou.

2. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória...* (AgInt no AREsp nº 886.843, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 4/10/2016).

3. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo interno, como no caso, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, ainda mais na hipótese como a dos autos em que foi instada a se manifestar sobre a manutenção do seu inconformismo e optou por mantê-lo.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.374 - PR (2015/0271294-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
AGRAVADO : ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ABÍLIO NORONHA DIAS E OUTRO(S) - PR003988
INTERES. : HILDA MATIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MIRANDA - PR023625

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não se acolhe o inconformismo, com aplicação de multa.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí/PR considerou preclusa a arguição de IVO acerca da falsidade da procuração juntada com a inicial da execução relativa a emissão de nota promissória pelo ora interessado - o espólio de Hilda Matias de Oliveira - proposta pelo beneficiário do título ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS (ANTONIO), o que motivou a interposição de agravo de instrumento.

O recurso especial foi manejado contra o acórdão que, julgando agravo interno interposto contra decisão do relator que, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento, consignou, em resumo, que além de ter sido ultrapassado o momento processual adequado para a discussão a respeito da alegada falsidade, não ficou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tema (e-STJ, fls. 234/238).

Na hipótese dos autos o especial não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial - este AREsp nº 804.374

No juízo de admissibilidade a Corte estadual deixou consignado, ao negar seguimento ao recurso especial - no qual se alegou ofensa aos arts. 4º, 13, 36, 37, 128, 245, 267, 372, 390, 460, 515, 535 e 557, todos do CPC/73 e 146 do Código Civil de 1.916 e 166 e 168 do Código Civil de 2.002 -, que foram examinadas e decididas pelo acórdão recorrido todas questões que ali foram suscitadas, ainda que isso tenha sido feito de forma contrária aos interesses de IVO.

Ademais, ficou registrado que o entendimento adotado pelo Tribunal paranaense está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que atraiu o óbice da Súmula 83/STJ.

Relativamente aos demais dispositivos tidos como vulnerados, asseverou-se que além de a decisão proferida se coadunar com julgados desta Corte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve debate e decisão sobre os temas neles dispostos, o que revelou a falta do indispensável prequestionamento.

Assim sendo, não havia mesmo sinal do bom direito evidente ou cristalino que justificasse a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi admitido.

Observa-se, ainda - conforme aliás apontado no relatório -, que dos argumentos deduzidos neste agravo interno, se constata que o agravante deixou de apresentar, como deveria fazer, argumentação de maneira específica, direta e conclusiva, de modo a infirmar a causa de decidir da decisão agravada, contrapondo-a, porque não se insurgiu corretamente contra o fundamento de que o sinal do bom direito não estava caracterizado, já que as matérias foram enfrentadas pela Corte local (ainda que contrariamente à sua pretensão), além de se ter decidido na origem conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior e que faltou prequestionamento das questões suscitadas.

Afinal, não se pode esquecer a conclusão do Tribunal de Justiça do Paraná de que foi ultrapassado o momento processual adequado para a discussão a respeito da alegada falsidade, além de não sido devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Por tais razões é que não foi possível excepcionar o entendimento acerca do deferimento de efeito suspensivo a recurso especial não admitido.

Por tudo isso, IVO foi provocado a se manifestar sobre se pretendia perseverar no agravo interno.

Tendo optado por manter a insurgência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC é medida que se impõe.

Assim sendo, aplico ao agravante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devendo ser intimada desta penalidade a parte agravada.

Nessas condições, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO COM APLICAÇÃO DE MULTA**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271294-8

AgInt nos EDcl no TutPrv no
AREsp 804.374 / PR

Números Origem: 00212403920148160000 12325963 1232596301 1232596303 1232596304
1335919998160130 1531999 201400361508 212403920148160000 5282003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
AGRAVADO : ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ABÍLIO NORONHA DIAS E OUTRO(S) - PR003988
INTERES. : HILDA MATIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MIRANDA - PR023625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO(S) - PR017255
AGRAVADO : ANTONIO CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ABÍLIO NORONHA DIAS E OUTRO(S) - PR003988
INTERES. : HILDA MATIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MIRANDA - PR023625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.